

Readaptação e aposentadoria de professor no serviço público: divergência de entendimentos no TJMG pós-julgamento da ADI nº 3.772

Fernando Ferreira Calazans*

Resumo

Este artigo tem por objetivo verificar se o período em que o servidor público titular do cargo de professor desenvolveu tarefas em regime de readaptação pode ser computado para fins da aposentadoria de professor. Para tanto, são descritos os conceitos dos institutos da readaptação, reabilitação profissional e invalidez permanente no âmbito do serviço público. Após, são tratados o alcance e a aplicabilidade da readaptação e reabilitação no serviço público; as funções de magistério exercidas por professor; o entendimento controverso do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sobre o tema; a postura do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.772; as razões que levam o professor a não exercer atividades típicas de magistério e a apresentação de proposta para resolução do impasse. Os resultados demonstram que o tempo de atividade realizada por servidor público titular do cargo de professor em regime de readaptação deve ser computado para fins da aposentadoria de professor em algumas hipóteses.

Palavras-chave: Previdência. Serviço público. Aposentadoria. Professor. Readaptação.

1 Introdução

Este artigo, recentemente publicado na *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*,¹ trata do instituto da readaptação funcional e dos efeitos na aposentadoria de professor no serviço público, assunto que, devido ao seu ineditismo e caráter propositivo, merece ser republicado com adaptações.

Dentre as inúmeras características do regime jurídico dos servidores públicos, este artigo tratará da readaptação, tida pela doutrina como espécie de provimento derivado, e da aposentadoria de professor no serviço público.

O objeto do artigo refere-se à possibilidade de cômputo do período de readaptação para fins da aposentadoria de professor, tema de considerável relevância social, além de controverso na jurisprudência e ainda não tratado por abalizada literatura administrativista e previdenciária.²

Para tanto, o artigo está estruturado da seguinte forma: após esta introdução, a Seção 2 descreverá os conceitos teóricos e normativos da readaptação, reabilitação profissional e invalidez no serviço público. Depois, a Seção 3 tratará do alcance da readaptação e inaplicabilidade da reabilitação no serviço público (Seção 3.1); das funções de magistério exercidas por professor às quais alude o § 5º do art. 40 da CF/88 (Seção 3.2); do entendimento controverso do TJMG sobre o cômputo do tempo de serviço de professor em readaptação para fins da aposentadoria de professor (Seção 3.3); da postura do STF e do STJ, em relação à análise da matéria, após o julgamento da ADI nº 3.772 (Seção 3.4); das razões que levam o professor a não desempenhar atividades típicas de magistério e da proposta de critério norteador à resolução do impasse (Seção 3.5). Por fim, serão tecidas as conclusões do trabalho (Seção 4).

2 Readaptação, reabilitação e invalidez permanente

* Advogado. Mestre em Administração Pública e Especialista em Gestão Previdenciária e em Direito Público, certificado pelo Instituto de Certificação de Seguridade Social. É professor de graduação do UNIFEMM e de pós-graduação da Escola de Contas do TCEMG, PUCPR, IDDE e IEPREV. Professor convidado da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto/Angola. Diretor de Seguridade do Fundo de Pensão Multipatrocinado OABPrevMG. Membro da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/MG. Assessor Jurídico da Secretaria de Previdência do Município de Belo Horizonte. E-mail: fernando_ffc@yahoo.com.br.

¹ v. 35, n. 1, p. 42-63, edição jan./jun. 2017.

² MELLO, 2012; CARVALHO FILHO, 2013; CASTRO; LAZZARI, 2013; DARTORA, 2012; DI PIETRO, 2012; IBRAHIM, 2012; MEDAUAR, 2013.

Com o objetivo de apreender os conceitos de readaptação, reabilitação profissional e invalidez permanente no âmbito do serviço público, serão discutidos, nesta Seção, os conceitos teórico e normativo de tais institutos.

O conceito teórico da readaptação será analisado com base na doutrina administrativista que estuda a forma de provimento em cargos públicos e, por conseguinte, a vinculação dos servidores aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPSs). Aludida doutrina (MELLO, 2012; CARVALHO FILHO, 2013; MEDAUAR, 2013), sustentada no que dispõe a Lei nº 8.112/90, em seus arts. 8º, V, e 24,³ conceitua a readaptação como espécie de provimento derivado de cargo público, pois, em tese, garantiria a investidura do servidor em cargo de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

Mais especificamente, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua a readaptação como “transferência efetuada, a fim de prover o servidor em outro cargo mais compatível com sua superveniente limitação de capacidade física ou mental, apurada em inspeção médica” (MELLO, 2012, p. 316). Nessa direção, Odete Medauar atesta que a readaptação é forma de provimento derivado, consubstanciando-se na “investidura em cargo de atribuições compatíveis com a limitação que o servidor tenha sofrido em sua capacidade física ou mental” (MEDAUAR, 2013, p. 310). Não destoia desse entendimento José dos Santos Carvalho Filho, segundo o qual readaptação “é forma de provimento pela qual o servidor passa a ocupar cargo diverso do que ocupava, tendo em vista a necessidade de compatibilizar o exercício da função pública com a limitação sofrida em sua capacidade física ou psíquica” (CARVALHO FILHO, 2013, p. 490-491).

Como os RPPSs, ante a autonomia legislativa dos entes federados para tratarem do regime previdenciário de servidores públicos,⁴ não possuem regramento geral que delineie o tema com precisão,⁵ tal como ocorre no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os conceitos teórico e normativo da readaptação e da reabilitação profissional serão analisados à luz dos conceitos normativos extraídos da legislação do RGPS.

Isso porque, diante da ausência de norma geral dos RPPSs versando sobre a matéria, aplicável a legislação do RGPS nos termos do § 12 do art. 40 da CF/88, segundo o qual “o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social”.

Sob o plano normativo vigente, consoante preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91, será devido o benefício de auxílio-doença “ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Por sua vez, segundo o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença, que não se readaptar, ou seja, recuperar-se para o exercício da atividade habitual, e que for considerado, pela perícia médica, insusceptível de recuperação para tal atividade, submeter-se-á à reabilitação profissional para aprendizagem de novo ofício.

Não tendo sido readaptado, mas submetido à reabilitação profissional, o segurado fará nova perícia médica e, em sendo reconhecido total e definitivamente incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado será aposentado por invalidez, nos termos do que dispõem o *caput* e o § 1º do art. 42 e o § 1º do art. 43, todos da Lei nº 8.213/91.

Em síntese, a sequência dos fatos e atos jurídicos que circundam os institutos da incapacidade temporária, readaptação, reabilitação profissional e invalidez, com base na realidade do RGPS, pode ser descrita na seguinte ordem:

- 1) reconhecimento de incapacidade temporária para a atividade habitual;
- 2) concessão de auxílio-doença;
- 3) expectativa de readaptação (retorno à atividade habitual);

³ “Art. 8º São formas de provimento de cargo público: [...] V - readaptação.”

“Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.”

⁴ O inciso XII do art. 24 da CF/88 fixa a competência concorrente dos Estados e DF para legislar sobre previdência social, cabendo à União fixar normas gerais, e àqueles, na inexistência de lei federal geral, exercerem a competência legislativa plena, e aos Municípios, nos termos do art. 30 da CF/88, exercerem a competência suplementar para legislar sobre assunto de interesse local.

⁵ A Lei nº 9.717/98, ao dispor sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPSs, não adentrou na questão da conceituação dos institutos da readaptação e reabilitação.

- 4) ausência de recuperação para a atividade habitual;
- 5) submissão a procedimento de reabilitação profissional (nova atividade);
- 6) insuscetibilidade de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência;
- 7) concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e definitiva).

Assim, ante a contradição verificada entre os significados teórico (segundo a doutrina administrativista, relativo à situação dos servidores federais) e normativo (quanto à realidade do RGPS) da readaptação e reabilitação no serviço público, faz-se necessário, antes de adentrar no problema de pesquisa, analisar a aplicabilidade da readaptação e reabilitação no âmbito do regime previdenciário dos servidores públicos.

3 Aposentadoria de professor público readaptado

Partindo-se do suposto de que o servidor, titular do cargo de professor, que tenha sofrido limitações em sua capacidade física ou mental, foi avaliado por perícia do seu RPPS de vinculação e considerado apto para retornar ao exercício das tarefas do cargo de que é titular, em regime de readaptação, analisar-se-ão, neste tópico, aspectos normativos, teóricos e jurisprudenciais sobre a viabilidade de utilização do seu tempo de atividade em regime de readaptação para fins da aposentadoria de professor.

3.1 Alcance da readaptação e inaplicabilidade da reabilitação no serviço público

Como visto na Seção 2, a readaptação, segundo abalizada doutrina administrativista, é considerada espécie de provimento derivado de cargo público, já que, nos termos do que dispõem os arts. 8º, V, e 24 da Lei nº 8.112, garante a investidura de servidor em cargo de atribuições compatíveis com a limitação sofrida em sua capacidade física ou mental.

Todavia, referida orientação, baseada no que contém o Estatuto dos Servidores Federais, diverge do conteúdo da legislação aplicável no âmbito do RGPS, que trata a readaptação como o retorno do segurado à atividade habitual e a reabilitação profissional como nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Ademais, as atribuições dos cargos públicos, instituídos que são por lei - já que o seu provimento ocasiona realização de despesa pública -, são previstas em lei, em sentido estrito, não podendo, em privilégio ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da CF/88, ao qual o administrador público está adstrito, *ex vi* do disposto no art. 37, *caput*, da CF/88, sofrer modificações por norma infralegal ou por mero ato de autoridade pública.

Nesse sentido, os servidores titulares de cargos efetivos não podem ser obrigados pela Administração a se submeterem a procedimento de readaptação para o exercício de atribuições de cargos que não sejam as contidas na lei de criação dos cargos para os quais foram investidos, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade.

Ademais, admitir-se que o servidor fosse coagido a prestar serviços estranhos às tarefas relacionadas ao cargo de que é titular e que estejam previstos em lei para o desempenho de outro cargo seria o mesmo que permitir a investidura em cargo para o qual o servidor não se submeteu a concurso público, o que vulneraria a regra do inciso II do art. 37 da CF/88.

Note-se que, baseado nesse fundamento, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ADI nº 1731 MC/ES, concedeu medida cautelar para suspender, até decisão final da ação, no que foi confirmada no julgamento do mérito, a aplicabilidade da Lei Complementar nº 98/1997 do Estado do Espírito Santo, que previa a “readaptação” de servidor em outro cargo (na verdade, se referia à reabilitação), propiciando, de forma transversa, a investidura em cargo sem concurso público. Eis o teor da sua ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. medida cautelar. lei complementar nº 98, de 12 de maio de 1997, do Estado do Espírito Santo. Vício de iniciativa e de conteúdo. [...]. Também são relevantes os fundamentos do pedido no tocante à inconstitucionalidade material, por se admitir a readaptação de servidor em outro cargo, propiciando o ingresso em carreira sem o concurso exigido pelo art. 37, II, da Carta Magna. Cautelar deferida (STF, Pleno, ADI 1731/ES, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 25.10.2002).

No julgamento do mérito, no que foi confirmada a medida cautelar, o Relator Ministro Ilmar Galvão transcreveu parte daquela decisão para registrar que a readaptação funcional, interpretada como provimento derivado de cargo, foi banida do ordenamento jurídico, com a promulgação da CF/88, nos seguintes termos:

São inúmeras as decisões desta Corte no sentido de que, em face da atual Constituição, não mais se admitem, dada a necessidade de concurso público, outras formas de provimento de cargo que não a decorrente de promoção. Logo, institutos outros como a ascensão funcional, a transformação, o reenquadramento, a redistribuição, a *readaptação* e a transferência de cargos foram completamente banidos (STF, Pleno, ADI 1731/ES, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* 25.10.2002). (Grifos nossos).

Bem por isso, o Pretório Excelso editou a Súmula nº 685, publicada em 09.10.2003, segundo a qual “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Nessa direção, o STF, na sessão de 26.03.2014, nos autos da ADI 4876/DF, ao declarar a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais, que efetivou servidores públicos que não tinham sido aprovados em concurso público após a vigência da CF/88, consignou que, “desde a Constituição de 1988, por força do seu art. 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público. As exceções a essa regra estão taxativamente previstas na Constituição” (STF, Pleno, ADI 4876/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 26.03.2014, *DJe* 01.07.2014).

Mais adiante, em 17.04.2015, o STF publicou a Súmula Vinculante nº 43, segundo a qual “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Desse modo, diante desses precedentes e da orientação recente do STF, no sentido de que a investidura de servidor em outro cargo para o qual não se submeteu à regra do concurso público afronta o inciso II do art. 37 da CF/88, ousa-se discordar da doutrina administrativista colacionada que afirma ser a readaptação tipo de provimento derivado de cargo público.

Em verdade, a readaptação é uma espécie de regra protetiva do servidor, garantidora dos cuidados que a Administração Pública deve ter com a saúde do servidor. Levando-se em conta a finalidade desse instituto e os princípios constitucionais da legalidade e do concurso público, quando os estatutos dos servidores, de modo geral, preveem a atribuição de tarefas especiais ao agente público readaptado, eles estão a proteger a sua saúde e, ao mesmo tempo, a limitar a margem de discricionariedade do gestor público de lhe exigir o exercício de atividades que piorariam ainda mais o seu quadro de saúde física e/ou mental.

É dizer: a readaptação refere-se a instituto que visa garantir a proteção da saúde do servidor vinculado ao RPPS de forma que lhe sejam atribuídas atividades não habituais, compatíveis com a limitação física ou mental que tenha sofrido, mas que sejam tarefas semelhantes à do cargo para o qual foi investido em virtude de aprovação em concurso público ou por conta da aquisição da estabilidade de que trata o art. 19 do ADCT.

Na hipótese de se admitir que o servidor em readaptação pudesse realizar tarefas outras que não as previstas na lei de criação do cargo de que é titular ou que nele foi estabilizado, estar-se-ia a desprezar o princípio do concurso público, já que, nessa hipótese, o servidor realizaria atividades típicas de outro cargo, o que, na verdade, consubstanciar-se-ia na reabilitação profissional, instituto restrito ao RGPS e inaplicável no âmbito dos RPPSs.

Por tais razões, o objeto de análise desta Seção, em relação à aposentadoria de professor, pautar-se-á pelos aspectos limitadores da readaptação aplicáveis no serviço público e desconsiderará a figura da reabilitação, já que inaplicável à espécie.

3.2 Funções de magistério exercidas por professor às quais alude o art. 40, § 5º, da CF/88

Pela própria natureza de suas atividades, o professor pode se afastar das funções do seu cargo para exercer cargos em comissão ou mandatos eletivos ou mesmo prestar serviços em outras entidades públicas por meio do instituto da cessão. Além disso, afasta-se do

exercício do cargo por motivo de doença, acidente, maternidade, paternidade, desempenho de mandato classista, aperfeiçoamento profissional ou para tratar de interesses particulares.

Sucedendo que, a depender do conteúdo dos estatutos dos servidores públicos de cada ente federado, não são todos os afastamentos do exercício do cargo que asseguram ao servidor a contagem desse período como se estivesse em efetivo exercício das atribuições do cargo, o que lhe garantiria, no caso do professor, o direito ao cômputo desse período para fins da aposentadoria de professor.

Logo, faz-se necessário apurar quais atividades desenvolvidas por professor podem ser consideradas atividades de magistério para fins da aposentadoria de professor.

A aposentadoria de professor foi inaugurada em texto constitucional com a entrada em vigor da Emenda Constitucional (EC) nº 18/1981, que acrescentou o inciso XX ao art. 165 da Constituição Federal de 1967, “uma espécie de consolo para quem optou por exercer uma atividade mal remunerada e, na maioria dos casos, em precárias condições” (STEPHANES, 1998, p. 112). Atualmente, o dispositivo constitucional que versa sobre aposentadoria especial de servidor público titular de cargo efetivo de professor, vinculado a RPPS, com exceção do que atua no ensino superior, é o § 5º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98:

Art. 40 [...]

[...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, 'a', para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Observa-se que o aludido dispositivo introduziu conceito indeterminado de “funções de magistério” a serem exercidas por servidor titular do cargo de professor a fim de se beneficiar da regra de aposentação antecipada. Nessa senda, ante o exposto direcionamento da norma “para o professor”, exclui-se qualquer pretensão de assegurar o direito a servidores, mesmo que atuantes na área educacional, que não sejam ocupantes de tal cargo.

Quanto ao aludido conceito de “funções de magistério”, observa-se que o legislador constituinte não promoveu restrição ao seu alcance no sentido de se limitar às atividades de regência de classe, não cabendo, portanto, ao intérprete restringi-lo. Isso porque, segundo a hermenêutica,⁶ onde o legislador não restringe, não compete ao intérprete fazê-lo, sob pena de esvaziar o alcance da Norma Maior.

Esse é também o entendimento de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, que, ao emitir parecer sobre a matéria no âmbito da Administração do Estado de São Paulo, asseverou, em 2002, que as funções de magistério não se limitariam àquelas relacionadas ao “pó de giz”, mas ainda às inerentes às funções de planejamento, inspeção, supervisão, orientação e direção escolar. E completa a autora: “Não prejudicando esse direito o afastamento para exercer atividades efetivamente correlatas às de magistério” (DI PIETRO, 2002, p. 13). Aduz ainda a autora:

A interpretação restritiva leva, evidentemente, ao absurdo, porque ‘congela’ o Professor, coloca-o em comportas estanques, fixas, impossibilitando-o de afastar-se de seu cargo ainda que transitoriamente, em substituição, e ainda que para colaborar com o exercício de atividades inerentes ao ensino e ao Quadro do Magistério (DI PIETRO, 2002, p. 12).

Por sua vez, Gina Copola afirma que,

se o constituinte desejasse considerar apenas os professores que trabalham dentro da sala de aula para a concessão de aposentadoria especial, o teria realizado de forma expressa, e se a lei - em sentido amplo - não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo, sob pena de afronta ao princípio da isonomia (COPOLA, 2012, p. 3).

Esse também é o entendimento de Cleci Maria Dartora, que reconhece tratar-se de matéria de ordem pública, “o que requer interpretação de forma ampla, a mais completa possível, para que possa alcançar o fim a que se destina” (DARTORA, 2012, p. 82).

⁶ Essa é a posição do STJ (5ª Turma, EDRESP 200400653107, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 30.05.2005).

Em síntese, aludida interpretação ampliativa do conceito de “função de magistério” alinha-se ao próprio preceito do § 5º do art. 40 da CF/88, dispositivo que visa resguardar, incentivar e valorizar o profissional da educação, em consonância com o que dispõe o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Não por acaso, até a publicação da Súmula nº 726 do Supremo Tribunal Federal, em 09.12.2003, que firmou entendimento no sentido de que, “para efeito de aposentadoria de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”, pairavam interpretações divergentes sobre o alcance da expressão “funções de magistério”, inclusive no âmbito do STF (ADI 122/SC, ADI 152/MG, RE 114.352/ES).

Ocorre que essa orientação sumular passou a causar desconfortos e insatisfações dos professores da iniciativa privada e do serviço público, já que se viam desestimulados a assumir tarefas estranhas à regência de classe, como as funções de direção escolar e assessoramento pedagógico, entre outras, já que o respectivo período de tempo não se prestaria a lhes garantir o direito à referida aposentadoria com tempo e idade reduzidos.

Em razão disso, o legislador federal promulgou a Lei nº 11.301/06, com data de publicação e entrada em vigor fixada em 11.05.2006, que, por seu art. 1º, alterou o § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394/96, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da CF/88, a definição de funções de magistério, nos seguintes termos:

Art. 67 [...]

[...]

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Segundo tal dispositivo, passaram a ser consideradas funções de magistério não apenas as relativas à regência de classe, mas as referentes à direção de unidade escolar e à coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores ou especialistas em educação.

Em face da Lei nº 11.301/06, foi ajuizada a ADI nº 3.772 questionando a validade jurídica do teor do seu art. 1º, ao argumento de que se estaria alargando o conceito de funções de magistério a que se refere o § 5º do art. 40 e o § 8º do art. 201, todos da CF/88.

Na sessão de julgamento do dia 29.10.2008, o STF, por seu órgão Pleno, proferiu decisão para julgar a ADI parcialmente procedente com interpretação conforme, para excluir o direito à aposentadoria especial dos especialistas em educação, complementada por decisão monocrática do Relator, que acolheu embargos de declaração para sanar erro material,⁷ cujo acórdão restou assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade manejada contra o art. 1º da Lei federal nº 11.301/2006, que acrescentou o § 2º ao art. 67 da Lei nº 9.394/1996. Carreira de magistério. Aposentadoria especial para os exercentes de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Alegada ofensa aos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. Inocorrência. Ação julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham no regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos

⁷ Nos termos da decisão monocrática do Relator, “verifico que a ementa do acórdão embargado incorreu em erro material, uma vez que define que os dispositivos impugnados teriam ofendido o § 4º do art. 40 e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, e não o § 5º do art. 40 e o § 8º do art. 201 da Carta Magna”.

termos supra (STF, Pleno, ADI 3.772/DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 29.10.2008). (Grifos nossos).

O STF, ao declarar a referida inconstitucionalidade, não restringiu os efeitos da decisão, não deliberando para que ela só tivesse eficácia a partir da data do trânsito em julgado ou de outro momento que viesse a ser fixado, consoante o permissivo do art. 27 da Lei nº 9.868/99. Assim sendo, os efeitos dessa decisão passaram a produzir eficácia desde a data de entrada em vigor da Lei nº 11.301/06, inclusive contra todos e com efeito vinculante em relação ao Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, *ex vi* do disposto no § 2º do art. 102 da CF/88.

Logo, a partir de 11.05.2006, data de vigência daquela lei,⁸ todos os órgãos públicos devem considerar funções de magistério apenas as praticadas por professores no exercício de tarefas educativas, desde que prestadas em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental e médio, incluídas, além da docência, as de direção de unidade escolar, as de coordenação e assessoramento pedagógico, abrangendo ainda preparação de aulas, correção de provas e atendimento aos pais e alunos, inclusive as funções de especialista em educação praticadas por professores, já que se relacionam aos processos educacionais das escolas.

3.3 Entendimento controverso do TJMG sobre o cômputo do tempo de professor readaptado para fins da aposentadoria do art. 40, § 5º, da CF/88

Como visto na Subseção 3.2, o tempo de atividade exercida por professor em funções que não aquelas reconhecidas pelo STF nos autos da ADI nº 3.772 não pode ser computado para fins da aposentadoria especial a que alude o § 5º do art. 40 da CF/88.

Todavia, quando a discussão se volta para situações excepcionais, ou seja, quando, por motivo de saúde, por exemplo, o professor deixa de desempenhar as atividades listadas pelo STF na ADI nº 3.772 como típicas de magistério, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) tem demonstrado falta de uniformização de entendimento.

Referida situação está a causar insegurança jurídica em Minas Gerais sobre quais tarefas realizadas por servidor titular do cargo de professor em período de readaptação, ou seja, em situação funcional extraordinária e não pretendida, devem ser consideradas para os fins do disposto no § 5º do art. 40 da CF/88.

Há julgados desse Tribunal que afirmam que professores públicos readaptados em tarefas exercidas em secretarias e bibliotecas escolares não deveriam ter o respectivo período de atividade computado como atividade de magistério para fins da aposentadoria especial ao argumento de que a sua readaptação em outro cargo (como se fosse possível vincular servidor em outro cargo sem concurso público) impedi-lo-ia de computar aquele período para fins da aposentadoria de professor, *v.g.*:

Administrativo. Servidor público. Professor. Município de Belo Horizonte. *Readaptação definitiva*. Prerrogativas do professor. Extensão. Impossibilidade. Averbção do tempo de serviço para aposentadoria especial. Não cabimento. - No âmbito do Município de Belo Horizonte, o *professor readaptado definitivamente em outro cargo* não tem direito a usufruir as mesmas prerrogativas do professor. - O servidor público definitivamente *readaptado nas funções de auxiliar de secretaria não tem direito à aposentadoria especial a que alude o art. 40, § 5º, CF.* [...] (TJMG, Apelação Cível 1.0024.08.251632-9/002, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, DJ 30.09.2011) (Grifos nossos).

Nesse sentido, confirmam-se as Apelações Cíveis nº 1.0024.08.252644-3/001, Rel. Des. Moreira Diniz, e nº 1.0024.09.482143-6/001, Rel. Des. Maurício Barros.

Por outro lado, há decisões desse Tribunal em direção oposta, com julgamento pós-ADI nº 3.772, no sentido de que o tempo de atividade de professor readaptado na função de auxiliar de biblioteca deve ser computado para fins da aposentadoria especial ao fundamento de que essa função estaria inserida naquelas listadas pelo STF nos autos da ADI nº 3.772 como típicas de magistério, *e.g.*:

⁸ Por não se tratar de objeto deste artigo, possíveis efeitos pretéritos da disposição trazida pela Lei nº 11.301/06 não serão aqui discutidos.

Apelação cível. Professora municipal. Readaptação funcional. Auxiliar de biblioteca. Cômputo do período para aposentadoria especial. Exercício das funções de magistério. Atividade abrangida pelo conceito de 'funções de magistério'. Gozo de férias no período coincidente com os professores da rede municipal. Impossibilidade. *O tempo de exercício na função readaptada de 'auxiliar de biblioteca' deve ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria especial [...]* (TJMG, Apelação Cível 1.0024.09.512292-5/001, Rel. Des. Armando Freire, DJ 26.08.2011) (Grifos nossos).

Nesse sentido, confira a Apelação Cível nº 1.0024.08.251524-8/001, Rel. Des. Bitencourt Marcondes.

Além dessas duas correntes, entre si conflitantes, o TJMG possui uma terceira, segundo a qual o tempo de atividade de professor em período de readaptação deve ser considerado para fins da aposentadoria especial independentemente das funções que vier a exercer.

E assim o faz ao argumento segundo o qual, no período de readaptação, o segurado mantém a condição de servidor titular do cargo de professor, além de continuar a receber a remuneração do cargo e de manter o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, sendo irrelevante, sob a ótica dessa corrente, a natureza das atividades desenvolvidas em regime de readaptação, já que o servidor permanece provido no cargo de professor durante esse período. Veja-se:

Constitucional e administrativo. Professora municipal. Aposentadoria especial. [...]. Possibilidade. *Período em readaptação. Irrelevância.* Confirmação da sentença. - Nos termos do art. 67, § 2º, da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pela Lei nº 11.301/2006, e o entendimento do STF no julgamento da ADI nº 3.772/DF, afigura-se possível o reconhecimento do cômputo de outras funções, que não apenas a de magistério, para fins de aposentadoria especial. *Durante o período de serviço prestado sob readaptação, o servidor público não deixa de ser detentor do cargo de professor municipal, permanecendo vinculado ao Município, de maneira que tal tempo não pode ser excluído do cômputo necessário para a aposentadoria especial* (TJMG, Reexame Necessário 1.0702.10.037437-1/001, Rel. Des. Mauro Soares de Freitas, DJ 07.02.2012) (Grifos nossos).

Nesse sentido, confira o Reexame Necessário nº 1.0702.10.049279-3/001, Rel. Des. Kildare Carvalho.

3.4 A postura do STF e do STJ pós-julgamento da ADI nº 3.772

A insegurança jurídica trazida pela divergência jurisprudencial do TJMG, descrita na subseção anterior - o que se imagina tem se repetido em outros tribunais -, também se faz presente nas instâncias superiores, tendo em vista a postura do STF e do STJ ao julgarem ações, pós-ADI nº 3.772, sobre a natureza da atividade realizada por professor em regime de readaptação.

Segundo o STF, a verificação das atividades desempenhadas por professor em readaptação ensejaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que seria inviável na instância extraordinária, v.g.:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Santa Catarina. Aposentadoria especial destinada aos professores. Cômputo do tempo de serviço prestado em regime de readaptação funcional. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Súmula nº 279 do STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, AI 819194 AgR/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1º.02.2012).

Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional e previdenciário. Magistério. Aposentadoria especial. Art. 40, § 5º, da Constituição da República. 1) Possibilidade de cômputo do tempo de readaptação do professor e do tempo de exercício dos cargos de coordenação e assessoramento pedagógico e de direção escolar. Precedentes. 2) Controvérsia sobre o exercício de função do magistério: Súmula n. 279 do Supremo Tribunal. Agravo regimental ao qual se nega provimento (STF, 1ª Turma, AI 831266 AgR/SC, Rel.ª Ministra Cármen Lúcia, DJe 24.03.2011).

Por sua vez, o STJ, quando instado a se manifestar sobre o tema,⁹ tem deliberado no sentido de estar impossibilitado de adentrar no mérito da ação ao argumento de que os órgãos do Judiciário devem se submeter ao entendimento do STF por força do que estabelece o § 2º do art. 102 da CF/88, que impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF em sede de ADI, *v.g.*:

Administrativo. Aposentadoria de professor. Regime de readaptação funcional. 1. Cuida-se de agravo regimental em que se discute, para efeito de aposentadoria de professor, o cômputo do tempo de serviço prestado em regime de readaptação funcional. 2. A matéria tinha previsão no verbete 726/STF: 'Para efeito de aposentadoria de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula'. 3. Entretanto, a questão foi revista quando do julgamento da ADI nº 3.772/DF, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, *DJ* de 27.03.2009, sob o fundamento de que os professores que exercem funções administrativas, como direção de unidade de ensino, coordenação e assessoramento pedagógico, têm direito à aposentadoria especial. 4. Os Tribunais infraconstitucionais devem submeter-se ao STF, por força do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 72801/SC, Rel. Min. Humberto Martins, *DJe* 05.03.2012).

Resultado disso é que, pós-julgamento da ADI nº 3.772, o STF e o STJ não têm se manifestado sobre o mérito das ações que discutem a natureza das tarefas desenvolvidas por professor readaptado e que não coincidem com aquelas listadas pelo STF nos autos da citada ADI como sendo típicas de magistério, situação que está a causar insegurança jurídica no país, já que o tema tem sido resolvido pelas instâncias judiciais ordinárias, de forma regionalizada e, portanto, sem a devida uniformização.

Sucede que, ao reverso do que vêm entendendo esses Tribunais Superiores, a discussão em tela não se refere à análise de provas, tampouco se limita à decisão do STF nos autos da ADI nº 3.772.

Todavia, questões imprescindíveis ao desate da controvérsia, como o respeito à dignidade da pessoa humana e aos fins sociais a que a norma se destina, o efetivo exercício por parte de servidor investido em cargo de professor e a situação funcional atípica do professor relacionada à incapacidade parcial para o exercício do cargo, adiante tratadas, não têm sido enfrentadas por essas Cortes.

3.5 Razões que levam o professor a não desempenhar atividades típicas de magistério: critério norteador para a resolução do impasse

A matéria ora abordada - a natureza do tempo de atividade realizada por professor em regime de readaptação para fins de aposentadoria de professor - não se refere às funções exercidas em condições normais de trabalho, tal como vem sendo analisada pelo STF e STJ. Refere-se, em verdade, a uma situação funcional atípica, não pretendida, decorrente da incapacidade laboral do servidor em relação às atribuições do seu cargo e que, por se tratar de situação específica, merece solução também específica.

Diante disso, a fim de averiguar quais atividades realizadas por professor em regime de readaptação poderiam ou não ser computadas para fins da aposentadoria de que trata o § 5º do art. 40 da CF/88, propõe-se a seguinte tipologia de atividades desenvolvidas por professor, a fim de analisar a matéria sob o enfoque de quatro situações em que os professores não estão a cumprir as atividades de magistério definidas pelo STF nos autos da ADI nº 3.772:

- 1 - tarefas estranhas ao magistério praticadas por ato volitivo do servidor;
- 2 - ausência de prestação de tarefas de magistério em virtude de evento imprevisível ou por motivo de imposição legal;

⁹ Localizou-se apenas um acórdão com a expressão de busca "redapt\$ e professor e aposent\$". Obs.: A expressão "\$" permite realizar a busca no *site* do STJ e retornar quaisquer palavras com aquele radical. Informação disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 13 maio 2013.

3 - tarefas estranhas ao magistério praticadas sem opção de escolha em razão de evento imprevisível;

4 - ausência de prestação de serviço público por motivo de afastamentos garantidos pela lei estatutária,¹⁰ que não será objeto deste estudo, uma vez que o ente federado, ante essa previsão legal, já computa aludido período para fins da aposentadoria de professor.

3.5.1 Tarefas estranhas ao magistério praticadas por ato volitivo

Quanto às tarefas em que o professor, por ato de vontade própria, afasta-se das atribuições do cargo de que é titular e cujas atribuições não coincidem com as descritas pela Lei nº 11.301/06 e delineadas pelo STF nos autos da ADI nº 3.772 como sendo tarefas de magistério, dúvidas não há quanto à impossibilidade de se computar esse período de tempo para fins da aposentadoria de professor.

Isso porque a deliberação intencional do servidor de se afastar das atividades do cargo de que é titular atrai a aplicação da decisão entabulada pelo STF no julgamento da referida ADI. Ou seja, quando o servidor optar por exercer funções públicas outras que não as do cargo de que é titular, seja por motivo de nomeação para exercício de cargo em comissão, seja em virtude de cessão para determinado órgão ou entidade pública, deixará, por conseguinte, de usufruir o direito de computar esse período para fins de aposentação especial de professor, já que não exercerá, nesse período, atividade de magistério.

3.5.2 Ausência de prestação de tarefa típica de magistério por motivo de evento imprevisível ou por imposição legal

Relativamente à ausência de prestação de tarefa típica de magistério em virtude de evento imprevisível ou por motivo de imposição legal, ou seja, sem opção de escolha por parte do servidor, a solução é diversa da versada na subseção anterior.

No que tange à ocorrência de fatos excepcionais, derivados de eventos incertos, objeto da política de previdência social, de cuja ocorrência o servidor não concorreu para a sua realização, não pode, por certo, ser imputada ao servidor, titular do direito em análise.

Nesse caso, a objetividade do risco social, em razão da ocorrência de eventos imprevisíveis, como a invalidez temporária e o acidente de qualquer natureza que ensejam a segregação compulsória do servidor para o tratamento de sua saúde, deve assegurar que os respectivos períodos de afastamento sejam considerados como efetivo exercício das tarefas do cargo de que é titular. Isto é, tais períodos devem ser computados para todos os fins de direito, especialmente para fins da aposentadoria de professor.

No que concerne às situações em que o professor se afasta das atribuições do seu cargo por motivo de imposição legal, a solução é semelhante à acima descrita. Isso porque, nessas hipóteses - convocação para os serviços militar e eleitoral -, além de não ter concorrido para a sua ocorrência, ele tem o dever legal de prestá-los em prol da coletividade.

É dizer: em ambas as situações - acontecimento de eventos incertos ou em razão de obrigação legal - o servidor não exerceu direito de escolha, não teve influência sobre o evento, não detinha possibilidade de escolha sobre a compulsoriedade a que foi submetido no que se refere ao afastamento do exercício das atribuições do cargo de que é titular.

Logo, torna-se razoável reconhecer ao servidor o direito de computar esse período de afastamento como efetivo exercício das atribuições do cargo de que é titular e que, no caso de professor, fará jus à aposentadoria especial de que cuida o § 5º do art. 40 da CF/88.

Em não se admitindo a solução ora proposta, o servidor seria duplamente sacrificado, e o Estado, beneficiado, pois este lhe impõe o exercício de tarefa por meio de lei e ainda lhe retira o direito de ter esse período computado para fins da aposentadoria especial de professor, postergando, injustificadamente, a sua responsabilidade pelo custeio do pagamento desse benefício.

¹⁰ Exemplificativamente, o Estatuto dos Servidores Federais (Lei nº 8.112/90) lista vários tipos de ausências ao serviço garantidas ao servidor, desde aquelas nominalmente identificáveis, como licenças e afastamentos, até as ausências inominadas. As licenças estão previstas nos arts. 81, 202, 207, 208, 210 e 211; os afastamentos, nos arts. 93, 94, 95 e 96-A; e as ausências inominadas, nos arts. 97, 102 e 103, sendo que estes dois últimos dispositivos enumeram respectivamente as ausências consideradas efetivo exercício do cargo e as que serão computadas apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

3.5.3 Tarefas estranhas ao magistério praticadas sem opção de escolha do servidor por motivo de ocorrência de evento imprevisível

Relativamente às atividades desenvolvidas sem opção de escolha do servidor por conta de eventos imprevisíveis, a solução assemelha-se à proposta para as situações descritas na Subseção 3.5.2. Cite-se a situação do servidor readaptado. O servidor foi submetido ao regime de readaptação em decorrência de incapacidade laboral, que pode se relacionar ou não às atividades praticadas durante o exercício do cargo de que é titular.

Naqueles casos em que a incapacidade do servidor readaptado tiver sido adquirida pelo exercício das atribuições do cargo de professor, cite-se a hipótese de servidor que se tornou afônico com perda da capacidade comunicativa, tendo sido readaptado em funções no ambiente da biblioteca escolar.

Nesse caso, a objetividade do risco social, qual seja a readaptação que enseja segregação compulsória do servidor quanto às atribuições do seu cargo, deve assegurar que o período de readaptação seja considerado efetivo exercício das tarefas típicas de tal vínculo, até porque a limitação ocorreu no próprio desempenho do cargo de que é titular.

E se assim não fosse, o servidor seria duplamente penalizado. Primeiro, porque teria perdido a capacidade laborativa justamente no exercício das atribuições do cargo público de que é titular. Segundo, porque não teria esse período de tempo de readaptação considerado para todos os fins de direito, especialmente para fins da aposentadoria de professor.

Logo, a fim de se evitar punição dúplice ao servidor que não praticou ato intencional para se afastar do exercício das tarefas de professor, mas, pelo contrário, foi obrigado a se afastar de suas atribuições por superveniência de evento futuro e imprevisível, é desarrazoado não permitir que possa computar esse período para fins da aposentadoria de professor.

Assim, o professor acometido por moléstia por ele não desejada, ou seja, tendo sido atingido por certo risco social, restrição do uso da fala, por exemplo, deve ter garantido o reconhecimento desse período de tempo como efetivo exercício do cargo de que é titular, já que manteve a titularidade do cargo durante o período de readaptação.

Por sua vez, para as situações em que a incapacidade do servidor readaptado for adquirida por motivos estranhos ao exercício do magistério, a solução deverá ser a mesma, já que o infortúnio, risco social acobertado pela política de previdência, é evento futuro, incerto e causador da segregação compulsória do servidor das tarefas do seu cargo.

O direito ao benefício previdenciário devido ao professor, por força de disposição constitucional, não lhe poderia ser subtraído no momento de debilidade de seu quadro de saúde, até porque a razão de existir da política previdenciária é justamente a de amparar os segurados em momentos de fragilidade pessoal por motivo de óbito, doença, nascimento, idade avançada ou reclusão, é dizer, por conta da ocorrência de riscos sociais.

Nesse caso, revela-se razoável considerar o período de tempo de readaptação do servidor, que teve a sua capacidade de trabalho reduzida por motivo de doença de qualquer natureza e readaptado por essa razão, para fins de aposentadoria de professor.

3.5.4 Critério norteador para resolução do impasse

Diante das considerações apresentadas nas Subseções 3.5.1 a 3.5.3 e a fim de averiguar quais atividades realizadas por servidor titular do cargo de professor readaptado poderiam ser computadas para fins da aposentadoria de que trata o § 5º do art. 40 da CF/88, propõe-se a utilização do critério relativo à natureza do afastamento do servidor em relação às atividades de magistério. Assim, no caso:

- 1 - de tarefas estranhas ao magistério praticadas por ato volitivo do servidor: o direito não será assegurado, já que o servidor quis se afastar das atribuições do cargo de professor;
- 2 - da ausência de prestação de atividades de magistério em decorrência de evento imprevisível ou por motivo de imposição legal: o direito deve ser assegurado por falta de autonomia do servidor em deliberar pelo afastamento das atribuições do cargo de professor;
- 3 - de tarefas estranhas ao magistério praticadas sem opção de escolha em razão de evento imprevisível: o direito há de ser assegurado por falta de autonomia do servidor em deliberar pela prática de tal ou qual atividade.

4 Notas finais à guisa de conclusão

Este artigo objetivou verificar se o período de tempo de atividades do servidor público titular do cargo de professor readaptado pode ser computado como função de magistério para fins da aposentadoria de que cuida o § 5º do art. 40 da CF/88.

Com esteio nos conceitos teóricos e normativos da readaptação, reabilitação profissional e invalidez permanente, constatou-se ser inaplicável a reabilitação no serviço público, já que o servidor não pode ser coagido pela Administração a assumir outro cargo que não aquele para o qual foi provido em virtude de aprovação em concurso, pois a realização de tarefas que não sejam aquelas fixadas pela lei de criação do cargo ofenderia o princípio da legalidade, além de afrontar a regra do concurso público.

Ademais, verificou-se que a readaptação possui alcance limitado no serviço público, já que é defeso à Administração coagir o servidor a prestar serviços estranhos às tarefas relativas ao seu cargo e que estejam previstos em lei para o desempenho de outro cargo, pois seria o mesmo que permitir a investidura em cargo para o qual o servidor não se submeteu a prévia disputa, o que vulneraria a regra constitucional do concurso público.

Quanto às tarefas consideradas pelo STF por ocasião do julgamento da ADI nº 3.772 como típicas de magistério para fins da aposentadoria de professor, observou-se, pós-julgamento da ADI nº 3.772, divergência jurisprudencial no âmbito do TJMG. Observou-se ainda que o STF tem declinado da análise da matéria ao argumento de que envolveria reanálise de provas, e o STJ, ao fundamento de que a matéria já foi decidida por ADI e que, por ter força vinculante, não lhe caberia apreciá-la. Resultado disso é que a matéria vem sendo decidida pelos tribunais regionais sem entendimento uniforme.

Diante disso, reconheceu-se que a postura do STF e do STJ no trato atual da matéria tem causado insegurança jurídica no país e que o seu cerne transborda a mera questão da natureza da atividade. A tentativa de reinserção do servidor ao trabalho ante a sua limitação de saúde, no caso, a readaptação, situação para a qual o servidor não deu causa, e a dignidade da pessoa humana são aspectos que necessitam ser enfrentados pelos Tribunais.

Para a resolução da problemática, foi apresentada proposta sustentada na natureza do afastamento do servidor das atividades do magistério. Na hipótese de realização de tarefas estranhas ao magistério praticadas por ato volitivo do servidor, a ele não seria assegurado o direito ao cômputo do período de tempo de atividade desenvolvida em regime de readaptação para fins de aposentadoria de professor. Por outro lado, seria assegurado tal direito aos professores nas hipóteses de: 1) ausência de prestação de tarefas de magistério em virtude de evento imprevisível ou por motivo de imposição legal; 2) realização de atividades estranhas ao magistério praticadas sem opção de escolha em razão de evento imprevisível; e 3) ausência de prestação de serviço, seja de magistério ou não, por motivo de afastamentos garantidos pela lei estatutária para todos os fins de direito.

Em conclusão, diante do rol proposto das atividades hábeis a serem computadas para fins da aposentadoria de professor em relação às encartadas pelo STF por ocasião do julgamento da ADI nº 3.772, a matéria merece receber novos contornos interpretativos pelos Tribunais de Justiça e pelas Cortes Superiores. Como compete apenas ao Poder Judiciário dizer o Direito, urge divulgar este trabalho como forma de aprofundar o estudo e uniformizar o entendimento sobre a matéria, sob pena de manutenção da insegurança jurídica noticiada.

Referências

CALAZANS, Fernando Ferreira. Readaptação e aposentadoria de professor no serviço público. *Revista do TCEMG*, Belo Horizonte, v. 35, n. 1, p. 42-63, jan./jun. 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

COPOLA, Gina. A aposentadoria especial para membros do magistério. *Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, ano 12, n. 132, fev. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=77654>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

DARTORA, Cleci Maria. *Aposentadoria do professor: aspectos controvertidos*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Aposentadoria especial. Aplicação aos integrantes do quadro do magistério. *Fórum Administrativo - Direito Público - FA*, Belo Horizonte, ano 2, n. 22, dez. 2002. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=2855>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 17. ed. Niterói: Impetus, 2012.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

STEPHANES, Reinhold. *Reforma da previdência*. Rio de Janeiro: Record, 1998.